



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE DECISÃO DA PREGOEIRA
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022
OBJETO:	EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO
PROCESSO Nº.:	Nº 4931/21
RECORRENTE:	Q CARD CARTÃO EIRELI
RECORRIDA	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022;

Considerando o que dispõem as Leis números 8.666/93 e 10.520/2002;

Considerando a Ata da sessão pública da licitação em destaque;

Considerando a decisão/julgamento do recurso administrativo impetrado pela licitante recorrente Q CARD CARTÃO EIRELI, a qual declarou a manutenção da não aceitação da proposta da empresa recorrente, culminando com a sua desclassificação.

Considerando que o Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada no julgamento da licitação.

DECIDO:

Em síntese, da simples análise da exordial extrai-se que, como estratégia recursal, o licitante em seu recurso apresenta justificativas por ter deixado de cumprir os termos do Edital ou desqualifica as exigências nele contidas, apresentando proposta de preços em total desacordo com as disposições dos itens 6.1.2 e 7.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022, alegando que a pregoeira estaria criando novos critérios de julgamento, que não havia possibilidade alternativa ao lance negativo e que conseqüentemente a pregoeira teria ferido a supremacia do interesse público/ princípio da finalidade.

Entretanto, em que pese as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, o Edital paradigma do presente processo licitatório trazia explicitamente a proibição de apresentação de



taxa de administração negativa, com fulcro nas disposições da Medida Provisória nº 1.108/2022. Ora, o Edital de Licitação é lei entre as partes (órgão e licitantes) e a pregoeira agiu em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando da desclassificação da recorrente. Ressaltando ainda que o instrumento convocatório foi devidamente analisado pela Procuradoria do regional, antes de sua publicação e, caso tivesse alguma objeção ao presente Edital, cumpria à Recorrente impugná-los, nos termos do próprio instrumento convocatório.

Ademais, como bem destacado pela Pregoeira em sua decisão, ao ofertar proposta com taxa de administração negativa, a recorrente descumpriu com as disposições editalícias e da Medida Provisória já destacadas. Uma vez que havia tal disposição legal e já que havia possibilidade da recorrente manter taxa zero para os serviços, esta deveria ser ofertada quando do cadastro da proposta, o que não foi caso, se dando então o descumprimento dos requisitos do Edital por parte da empresa recorrente, logo não houve impedimento, empecilho ou qualquer obstáculo para a concessão de benefício ou participação de Micro empresas e assemelhados.

Por derradeiro, o cumprimento das normas é medida que se espera e impõe do Administrador Público, pelo bem da coisa pública e manutenção da segurança jurídica, pois não se deve desconsiderar as disposições normativas e editalícias, para favorecer o interesse de um particular.

Alegações recursais infundadas não têm o condão de afastar a exigibilidade dos documentos indispensáveis à habilitação da licitante. Como é de se observar, a decisão hostilizada do pregoeiro de inabilitar a Recorrente foi decorrente de uma aplicação prevista no Edital e está consoante com o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Tal princípio aduz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital do presente certame estabeleceu, em mais de uma oportunidade, que taxas administrativas seriam inadmissíveis, assim o recorrente deve assumir os ônus de seu descumprimento.

Assim, é patente a impossibilidade de retomar a classificação da empresa RECORRENTE tendo em vista que a sua proposta, desclassificada, estava em desacordo com o Edital.

Em razão do exposto, RATIFICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 e artigo 13, inciso IV do Decreto 10.024/19, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

pela empresa Q CARD CARTÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 19.616.565/0001-26.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Rayra Maxiana Santos Beserra de Araújo
Presidente do Coren-PB